



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
VOLTA REDONDA – RJ**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90114/2024 – SRP 081/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº VR-12.064-00000590/2024

DR3 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.264.979/0001-15, com sede na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 151, Cs 01, Jd. São Salvador, Taboão da Serra, SP, CEP 06775-380, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, tempestiva e respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme item 1.5 do instrumento convocatório e artigo 164 da Lei nº 14.133/21, conforme razões a seguir.

DOS FATOS

1. A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital de licitação regido pela Lei nº 14.133/21, de pregão eletrônico do tipo menor preço por lote

tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de kits escolares (uniformes, tênis e meias), cuja abertura está prevista para o dia 14 de novembro de 2024, às 8 h.

2. Contudo, o edital afronta disposições legislativas, como será fartamente comprovado a seguir, sendo necessária sua modificação para adequação e designação de nova data de abertura.

I – DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

3. Prevê o item 12 do Anexo I – Termo de Referência do edital:

“12 - AMOSTRAS / DEMONSTRAÇÃO

***12.1 O licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da notificação do Pregoeiro, 01 (uma) amostra de cada Kit completo (todos os itens) objeto deste Termo de Referência, com aplicação do logotipo que será fornecido posteriormente. Todos os itens deverão ser apresentados em embalagem original de fábrica, lacrado em caixa de papelão com a composição, quantitativo e identificação de cada segmento na parte externa para análise desta Secretaria.”** (grifamos)*

4. Verifica-se que a licitante com o menor lance deve apresentar amostras no exíguo prazo de 10 (dez) dias, o que redundará na diminuição da competitividade, pois os licitantes interessados em participar deste certame teriam que providenciar as amostras antes da abertura, aumentando os custos em procedimento licitatório que obviamente sequer se sabe o ganhador.

5. Ademais, se o interessado deixar para fabricar as amostras após ter vencido o certame, estará sujeito a sanções pelo inadimplemento dessa obrigação.

6. O E. Tribunal de Contas da União já apreciou o tema e determinou que toda e qualquer exigência deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

“Súmula nº 272/2012: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*”. (grifamos)

7. Quanto ao prazo de amostra, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhado pelo E. Tribunal de Contas da União, exarou entendimento no sentido de que a exigência de amostras em pregão somente pode ser admitida na fase das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e em **prazo razoável**.

8. Prazo razoável é aquele em que seja possível a apresentação das amostras compatíveis com a aquisição dos bens.

9. Exigir-se do licitante a apresentação das amostras em prazo inferior ao necessário para aquisição de matéria prima, fabricação e entrega torna a obrigação impossível de ser cumprida.

10. O E. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 013.539/2009-3, antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, que não trouxe modificação em relação à legislação anterior sobre o tema, decidiu acerca de prazo de apresentação de amostras, nos seguintes termos:

“Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. **FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA.** DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.*

***A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a imessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação,** contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.” (grifamos).*

11. O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já apreciou o tema e assim decidiu:

“De outra parte, o posicionamento consolidado pelo enunciado nº 19 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, construído basicamente a respeito de precedentes exarados ao longo dos anos no exame de licitações processadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, não da Lei nº 10.520/02, vigora plenamente entre nós, haverá de ser obedecido sempre que a situação concreta assim se apresentar, naquilo que for compatível e, principalmente, de modo que o prazo de elaboração e entrega dos documentos não seja menor do que o prescrito expressamente na legislação de regência.

Não obstante e respeitado entendimento diverso, considero que a licitação desenvolvida para registrar preços de uniformes escolares, com especificações próprias do objeto, mais bem representará a igualdade de oportunidades e a competitividade da disputa se a amostra do bem for exigida TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA, no PRAZO RAZOÁVEL e como condição de contratação.

Recordo que também assim se pronunciou este E. Tribunal, em sessão de 04 de agosto passado e nos autos do TC 026002/026/10, sob minha relatoria”. (TC/SP – TC 029858/026/10, Conselheiro Renato Martins Costa) (grifamos)

12. O que se objetiva com estipulação de prazo razoável para a apresentação de amostra ao colocado em primeiro lugar é a ampliação da competitividade do certame e diminuição do ônus ao particular.

13. Na condição em que o instrumento está elaborado, para entrega das amostras em prazo tão exíguo, teriam que ser providenciadas antes da abertura, o que não é razoável, pois evidentemente não é possível que se saiba quem será o vencedor.

14. Dessa forma, imperiosa a necessidade de alteração do instrumento convocatório, para que contemple prazo razoável para a apresentação de amostras, o que certamente aumentará a competitividade do certame e atenderá ao princípio da legalidade.

II – DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

15. Prevê o item 2.2 do edital quanto o prazo de entrega:

“2 DO OBJETO

2.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Para a Confecção de Kits Escolares conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2 Condições de entrega: As realizações das entregas dos objetos serão mediante nota de empenho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação da requisitante. (grifamos)

16. Pela redação editalícia, o prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias, contados da solicitação do requisitante, o qual é extremamente exíguo e impossível de execução, como restará demonstrado a seguir.

17. Consta do instrumento convocatório se tratar de Registro de Preços e em que pese ser procedimento licitatório na modalidade pregão, em que se objetiva a aquisição de bens comuns, ou popularmente conhecidos como de prateleira, há personalizações indicadas no Termo de Referência, que forçam o licitante a adquirir ou desenvolver produtos específicos, que não são fabricados ou são encontrados facilmente a pronta entrega.

18. Dispõe o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/21 que no sistema de registro de preços a Administração não está obrigada a adquirir quantidade mínima de produtos, nos seguintes termos:

*“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”* (grifamos)

19. Assim, o fornecedor se submete a necessidade da Administração que fará os pedidos de acordo com sua necessidade e conveniência e não há garantia ou obrigação de realização de pedido mínimo.

20. Por conta de não haver garantia de aquisição mínima, o detentor da ata de registro de preços aguarda o recebimento de pedido emitido pela Administração para que então contate seus fornecedores para aquisição, confecção, embalagem e entrega, o que é impossível de atender no exíguo prazo previsto no edital.

21. Além disso, a manutenção dos ínfimos prazos de entregas certamente redundará na diminuição da competitividade, pois empresas interessadas deixarão de participar da disputa por conta das penalidades por descumprimento contratual, motivo pelo qual deve ser reformado o edital para contemplar prazo razoável e factível para a entrega dos bens à Administração Pública.

22. Não se pode alijar do procedimento licitatório empresas interessadas em participar por conta de exigências impossíveis de serem cumpridas, sendo necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na elaboração do instrumento convocatório.

23. Justamente pelo regime jurídico administrativo ser composto por uma variedade de princípios, todos aplicáveis concomitantemente aos mesmos atos é que, em razão da sua própria peculiaridade, nenhum princípio administrativo é absoluto.

24. As soluções devem ser obtidas a partir de um sopesamento dos princípios administrativos e interesses públicos atrelados ao caso.

25. Nesse sentido, há muito já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.** (AgPet 11.336)" (grifamos)*

26. A Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, contempla expressamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em seu artigo 2º ao dispor:

*"Art. 2º - **A Administração Pública obedecerá, dentre outros,** aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade,** moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados,** entre outros, os critérios de:*

(...)

*XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige,** vedada aplicação retroativa de nova interpretação." (grifamos)*

27. Inequívoca a previsão legal da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na administração, tanto na elaboração do

edital quanto à interpretação das normas, o que também está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

28. A manutenção do exíguo prazo de entrega dos bens redundará certamente em diminuição da competitividade do certame e acréscimo nos valores das propostas, pois os licitantes contemplarão os riscos do não atendimento aos prazos de entrega, tendo em vista as sanções previstas na hipótese de inadimplemento das obrigações do contratado.

29. Assim, necessária a alteração desse item, para que contemple prazo maior para entrega dos bens, o que certamente aumentará a competitividade do certame.

III – DO SUBJETIVISMO EDITALÍCIO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

30. O Anexo I – Termo de Referência indica as especificações técnicas dos bens que serão licitados.

31. Em relação aos itens Jaqueta, camiseta manga curta, camiseta regata e camisa manga longa, a redação é subjetiva, conforme redação a seguir:

“1.3.2 Jaqueta Escolar 100% Poliéster

No lado esquerdo do peito deve ser aplicado um Patch em alta definição do Brasão do Município, fundo Azul marinho, semelhante ao Pantone 19-3810 TPX, com dimensões de 6,5cm de largura x 6,5cm de altura, para as peças de todos os tamanhos, conforme descritivo do patch. Na parte da costa

deverá ter silkscreen em alta definição, nas **dimensões aproximadas** de 4 cm de altura x 18 largura, devendo ser respeitada a proporção da arte.

(...)

2.1.5 Camiseta Escolar manga curta

Na parte da costa deverá ter silkscreen em alta definição, nas **dimensões aproximadas** de 4 cm de altura x 18 largura, devendo ser respeitada a proporção da arte.

(...)

2.1.6 Camiseta Escolar regata

Na parte da costa deverá ter silkscreen em alta definição, nas **dimensões aproximadas** de 4 cm de altura x 18 largura, devendo ser respeitada a proporção da arte.

(...)

2.1.7 Camisa Escolar manga longa

Na parte da costa deverá ter silkscreen em alta definição, nas **dimensões aproximadas** de 4 cm de altura x 18 largura, devendo ser respeitada a proporção da arte.” (grifamos)

32. O mesmo ocorre em relação ao silkscreen da identificação a seguir reproduzida:

“Silkscreen: **Dimensões aproximadas** de 4 cm de altura x 18 largura”



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Volta Redonda

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ”(grifamos)

33. A redação prevendo que as dimensões são aproximadas evidentemente dão azo a interpretações que trarão discussões absolutamente desnecessárias que acabará por estender o certame.

34. As informações subjetivas impedem tanto o interessado em elaborar proposta firme, precisa e segura quanto à própria Administração que não disporá de parâmetros objetivos para verificar se o bem proposto atende ou não ao edital.

35. Imperioso que o instrumento convocatório defina quais são as dimensões precisas ou que indique a tolerância aceitável, também em respeito ao princípio do julgamento objetivo presente no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

IV - DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

36. Dispõe o item 13.5 do instrumento convocatório:

“10.4 Qualificação Técnica

10.4.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

37. Todavia, não há a necessária informação do quantitativo de bens que deverão constar dos atestados de capacidade técnica, informação primordial para garantir à Administração Pública a necessária aptidão para o objeto do certame.

38. Prevê o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

39. A legislação vigente determina que a exigência de atestados deve obedecer a 2 (dois) critérios, sendo o primeiro da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto e o segundo a admissão de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta) por cento das parcelas do objeto.

40. Ocorre que o edital em debate é omissivo em relação a quantidade mínima de bens fornecidos anteriormente pela licitante, o que se traduz em lacuna que se também se traduz em subjetivismo, impedindo a elaboração de proposta firme, segura e precisa.

41. Com a lacuna demonstrada, qualquer empresa que tenha atestado de capacidade técnica com ínfima quantidade estaria qualificado para participar do certame, o que é no mínimo temerário, por falta de demonstração de aptidão anterior.

42. A lacuna e o subjetivismo demonstrados afeta a segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para as empresas interessadas em participar do certame, que não terão a informação relevante e imprescindível para demonstração de atendimento à qualificação técnica, sendo imperiosa a modificação da redação.

V - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS

43. O Anexo I – Termo de Referência traz as características técnicas dos bens que serão adquiridos.

44. Todavia, para que a Administração tenha a segurança de que tenha recebido os produtos nas especificações editalícias, é imperioso que o edital informe as Normas Técnicas que deverão ser utilizadas.

45. Do mesmo modo deve o edital exigir a apresentação de laudos técnicos elaborados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, cujos ensaios devem atender às respectivas Normas Técnicas.

46. A apresentação de amostra e laudos técnicos elaborados por laboratórios acreditados pelo INMETRO tem por objetivo que a Administração Pública possa analisar se o bem que será fornecido está em conformidade com as características técnicas exigidas no edital.

47. Trata-se de situação que resguarda e assegura tanto a Administração quanto ao particular, pois tanto a amostra quanto os laudos técnicos servirão de parâmetro para a aprovação ou não.

48. Merece destaque a exigência que os laudos técnicos devem ser elaborados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, o que também proporciona maior segurança sobre a realização dos ensaios.

49. Para a acreditação pelo INMETRO é realizada criteriosa e detalhada auditoria nos laboratórios que desejam mencionado certificado, que abrange vistoria no ambiente em que os ensaios serão realizados, inclusive com medições de umidade do ar, luminosidade e temperatura, dentre outros.

50. Com o mesmo critério é realizada vistoria de todos os equipamentos que serão utilizados nos ensaios, que necessariamente tem que obedecer a especificações, além de serem perfeitamente aferidos e calibrados para que os resultados sejam verdadeiros, assim como da certeza que o laboratório adote as metodologias previstas na determinada Norma Técnica.

51. Os profissionais que trabalham no laboratório também necessitam de formação adequada, preenchendo requisitos mínimos que os capacitem a operar os equipamentos, em ambiente controlado e seguindo fielmente a Norma Técnica.

52. O INMETRO exige do laboratório o preenchimento de 7 (sete) os fatores técnicos que demonstram a correção e confiabilidade dos ensaios e/ou calibrações realizadas, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC, a seguir listadas:

- a. Fatores humanos;
- b. Acomodações e condições ambientais;
- c. Método de ensaio e calibração e validação de métodos;
- d. Equipamentos;
- e. Rastreabilidade da medição;
- f. Amostragem; e
- g. Manuseio de itens de ensaio e calibração.

53. Ausente 1 (um) dos fatores, rui a credibilidade do resultado dos ensaios, pois partem de premissas inválidas, o que evidentemente afetam o resultado.

54. São informações primordiais para a elaboração de proposta firme, segura e precisa e que impacta diretamente nos custos e prazos.

55. O edital deve ser claro e direto, sem lacunas ou subjetivismos que levem a desnecessários debates, sempre em obediência ao princípio do julgamento objetivo, motivo pelo qual há que se modificar a redação para que passe a respeitar

a legislação vigente, garantindo-se também ao princípio da legalidade e da segurança jurídica previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

DO DIREITO

56. Prevê o art. 5º da Lei nº 14.133/21 a observância e aplicação dos princípios da legalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade nos seguintes termos:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifamos)*

57. Dispõe o art. 9º do mesmo diploma legal a vedação ao Administrador da prática de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, com a seguinte redação:

“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (grifamos)*

63. O Professor Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, 16ª edição, 1991, muito antes da vigência da Lei nº 14.133/21, já ensinava sobre a observância ao princípio da legalidade, que é imutável:

*“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, **o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei**, em todas as suas especificações.” (grifamos)*

64. Também o Professor Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, em período anterior a promulgação da Lei Federal nº 14.133/21, lecionou:

*“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **nenhuma liberdade tem ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.**”*
(grifamos)

65. A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, conforme reprodução a seguir:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:”* (grifamos)

66. Também é necessário se rememorar da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo e determinando a anulação pela Administração Pública de seus próprios atos eivados de vícios, como poder de autotutela:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifamos)

67. Assim, é necessária a modificação do edital, com a determinação de nova data de abertura, cuja nova redação passe a observar e respeitar a legislação vigente, o que inclusive é obrigação da Administração Pública.

DOS PEDIDOS

68. Pelo exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria a conhecer das presentes razões, o que certamente culminará com o reexame do edital diante dos vícios incontestáveis que foram apontados, para que passe a observar e respeitar a legislação vigente com sua republicação com indicação de nova data de abertura.

69. Requer a modificação do edital para prever:

- a. a modificação dos prazos para apresentação de amostras;
- b. a modificação do prazo de entrega;
- c. a objetividade das especificações técnicas;
- d. a indicação de quantitativo para a qualificação técnica;
- e. a especificação das Normas Técnicas que devem ser observadas com a apresentação de laudos técnicos elaborados por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

70. Todavia, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite por mera argumentação, requer a análise pela Autoridade Superior competente para total deferimento dos pedidos constantes na presente impugnação, o que culminará com a modificação da redação editalícia para que passe a atender a legislação vigente com designação de nova data de abertura.

Termos em que,

Pede-se e espera deferimento.

São Paulo/SP, 7 de novembro de 2024.

DR3 SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA..
CNPJ sob nº 37.264.979/0001-15
HUGO LUIZ DE SOUSA BRITO DOS ANJOS / PROCURADOR
CPF 37.482.637-7 / RG 37.482.637-7

37.264.979/0001-15

DR3
SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Rua Vinte e Cinco de Janeiro, 151,
Jd São Salvador – CEP 06775-380
Taboão da Serra - SP